



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização de Ensino Superior Anchieta		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 173, de 17 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, determinou a limitação de ingresso de novos alunos em todos os cursos da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.023208/2020-54		
PARECER CNE/CES Nº: 234/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 494, de 19 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2020, determinou a aplicação de medidas cautelares de sobrestamento de processo de credenciamento, em face da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), que vigorará até a conclusão do processo de supervisão instaurado pela SERES.

A Faculdade Anchieta do Recife (FAR) possui processo de credenciamento em trâmite no sistema e-MEC, sob o nº 200804060, atualmente na fase Parecer Final Pós-Protocolo de Compromisso. Em face dos conceitos insatisfatórios da avaliação *in loco*, quando da avaliação sobre o cumprimento do Protocolo de Compromisso, a SERES, pela Nota Técnica nº 325/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES instaurou Procedimento Sancionador, para aplicação de penalidade perante a instituição que aderiu ao Protocolo de Compromisso, mas não logrou êxito no saneamento de deficiências a serem realizadas no âmbito de processo de credenciamento institucional. Em consequência, foi emitida a Portaria SERES nº 494/2020, que instaurou processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador, e aplicou as medidas cautelares de sobrestamento do processo e-MEC nº 200804060, notificando a Instituição de Educação Superior (IES) da decisão, dando prazo de 15 (quinze) dias para defesa.

Em 9 de dezembro de 2020, a IES apresentou à SERES sua defesa, contestando os dados avaliativos e apresentando argumentos para sustentar o cumprimento dos requisitos que demonstram a qualidade de oferta de ensino pela instituição. Da análise da defesa, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 357/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, impondo a penalidade de:

[...]

(i) A limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, a 50 (cinquenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição;

Tais penalidades foram publicadas no DOU por meio do Despacho SERES nº 173, de 17 de dezembro de 2020. Em 15 de janeiro de 2021, a IES interpôs recurso contra a decisão à

SERES e Conselho Nacional de Educação (CNE). Para melhor compreender a aplicação das medidas cautelares em face da Faculdade Anchieta do Recife, apresenta-se, a seguir o relato histórico dos fatos com respectivas análises da SERES e uma síntese dos argumentos da instituição.

Quanto à Nota Técnica nº 325/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que instaurou Procedimento Sancionador para aplicação de penalidade à recorrente, assim se manifesta a SERES nos termos que, em síntese, transcrevo abaixo:

[...]

III - ANÁLISE

III.I - DA AVALIAÇÃO COMO REFERENCIAL PARA A REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

8. É competência de o poder público garantir a regulação e a supervisão de cursos e instituições. Por meio das ações da supervisão, o Ministério da Educação, através da SERES/MEC, zela pela qualidade e conformidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino. A legislação estabelece a exigência da avaliação e dos atos autorizativos expedidos pelo Poder Público, nos termos dos artigos 206 e 209 da Constituição, artigos 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394, de 1996, artigos 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e nos termos do art. 28 e da Seção X, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e das Portarias Normativas MEC nº 21 e nº 22, ambas de 21 de dezembro de 2017.

9. A oferta de atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo e com os direitos transindividuais de toda a sociedade. Desta maneira, apesar da previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, considerando que é um direito social fundamental, a educação possui dimensão coletiva e caráter público, e as instituições interessadas em ofertar serviços educacionais devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público.

10. A autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, terão validade por prazos limitados. A renovação periódica assegurará que seja averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis e a oferta da educação de acordo com padrão de qualidade adequado. Para tanto, realiza-se processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004. Cabe à União a responsabilidade por essas atribuições relacionadas às instituições públicas de quaisquer níveis mantidas pela União e todas as instituições de educação superior financiadas ou mantidas preponderantemente por recursos privados. **Essa competência é indelegável e irrenunciável, de exercício obrigatório.** (Grifo Nosso)

11. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), operacionalizados pelo INEP, possibilitando o acompanhamento da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País. Nas situações em análise, o referencial utilizado para a exigência do Protocolo de Compromisso foi a avaliação insatisfatória. Na análise são combinados os aspectos relacionados aos conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação ***in loco***.

III.II - DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

12. Na presente análise, diante das deficiências identificadas, mediante a Visita de Reavaliação após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de

melhorias estipuladas, a legislação determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

III.III – DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

13. O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999, nos seguintes termos: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “a despeito de não estar mencionado na norma, as providências preventivas tanto podem ser adotadas antes de ser instaurado o processo, como durante o seu curso. Naquele caso, tratar-se-á de providências cautelares prévias”.

14. Os requisitos para a medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente, juntamente com a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública.

15. Na presente análise, a medida cautelar objetiva a proteção do marco regulatório como um todo. A SERES/MEC atua nesse sentido para salvaguardar a qualidade da educação no Sistema Federal de Ensino. Nesse caso, os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes na Instituição, bem como da sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos de seus cursos, devem ser resguardados por sistema composto de instituições de educação superior regulares com a oferta de ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.

16. Assim, de pronto cabe à SERES/MEC adotar providências acauteladoras. Ademais, tendo em vista a ocorrência de irregularidade administrativa, uma vez que a IES não logrou êxito na superação das deficiências evidenciadas na avaliação original, sugere-se que seja aplicada a medida cautelar de **sobrestamento do respectivo processo de credenciamento**. (Grifo no original)

17. A referida medida cautelar vigorará até a conclusão do processo de supervisão instaurado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

IV – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e das Portarias Normativas MEC nº 21 e nº 22, ambas de 21 de dezembro de 2017, emita Portaria determinando:

Art. 1º a instauração de Procedimento Sancionador em face da Faculdade Anchieta do Recife – FAR (cód. 3148),

Art. 2º aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 200804060 de seu credenciamento,

Art. 3º a notificação e intimação para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017.

Em decorrência da referida Nota Técnica, foi emitida a Portaria SERES nº 494/2020, nos exatos termos da conclusão acima descrita. Tempestivamente, a recorrente apresentou defesa, em 9 de dezembro de 2020, afirmando, em síntese, que os conceitos atribuídos na avaliação *in loco* estão equivocados e que a IES cumpriu integralmente os termos de compromisso firmados. Após análise dos argumentos de defesa da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), a SERES emitiu a Nota Técnica nº 357/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, sugerindo aplicação das penalidades conforme transcrição *ipsis litteris*:

[...]

II.III- ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

11. *Conforme o rito previsto no Dec. 9.235/2017 e como defesa no Procedimento Sancionador, a Instituição apresenta o Ofício 06/2020 (2387107), no qual afirma que inicialmente no ano 2010 em decorrência da visita in loco, a Faculdade Anchieta do Recife-FAR firmou Protocolo de compromisso e cumpriu com as obrigações obtendo conceito satisfatório (sic) nas Dimensões 1, 7 e 10. Em decorrência de uma segunda visita in loco no ano de 2017 a FAR obteve equivocadamente conceitos insatisfatórios em duas dimensões do referido relatório, e, portanto, apresenta defesa em virtude de não ter realizado a impugnação do relatório da comissão na época da visita.*

12. *São retomadas as análises do INEP quanto às Dimensões 5 (Políticas de Pessoal) e 8 (Planejamento e Avaliação), ou seja, as que não obtiveram conceito satisfatório na avaliação de verificação de cumprimento de Protocolo de Compromisso em 2017. São acrescentadas novas considerações sobre cada uma das dimensões. Repete-se que a avaliação não foi impugnada, como faculta a legislação.*

13. *Acrescentam-se certificados e diplomas de dois docentes, portarias, atas e outros documentos internos.*

14. *É necessário esclarecer que, ao contrário do que afirma a IES no § 11, a Instituição não obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões 1, 7 e 10. Ora, justamente os conceitos insatisfatórios nessas dimensões é que levaram à indicação de Protocolo de Compromisso pela Secretaria. (Grifo no original)*

[...]

II.VI - DA DECISÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

[...]

21. *Aberto o processo administrativo e analisada a defesa da Instituição, perdurando a conclusão pelo descumprimento de ações do Protocolo de Compromisso, a aplicação de penalidades ao curso terá como fundamento a matriz definida conforme o Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de 2016, com base na Nota Técnica nº 171/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES. A referida matriz atenta para as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecido pela Lei nº 9.784/1999: (i) atuação conforme a Lei e o Direito; (ii) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; e (iii) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.*

22. *Conforme o banco de dados oficial, as informações sobre os cursos da IES são as seguintes:*

Curso	Ato	Vagas	Processo regulatório em trâmite
Administração (cód. 1200391)	Aut. Port. SERES 341/2014	120	202007792
Ciências Contábeis (cód. 1204447)	Aut. Port. SERES 341/2014	200	Não*
Logística (cód. 1204450)	Rec. Port. SERES 373/2018	120	NSA
Normal Superior	Port. SESu 241/2006	-	NSA
Pedagogia (cód. 98202)	Rec. Port. SERES 274/2012	200	201615586

23. Destaca-se a grave situação do curso de Ciências Contábeis, iniciado em 2015 e que não tem reconhecimento, tampouco processo em trâmite para tal fim. Como comprova o Relatório Censo 2019 (2398253), há alunos matriculados. A aba complemento auditoria do e-mec indica a redução de vagas desse curso e do de Pedagogia em 11 de maio de 2018, ambos para o total de 120 vagas anuais, o que também já está registrado no cadastro oficial. O curso Normal Superior encontra-se em extinção.

24. Por ter descumprido a Ação 1 da matriz de aplicação de penalidades prevista no Despacho SERES/MEC nº 114/2016, isto é, mesmo tendo obtido conceito final 3, obteve conceito insatisfatório na Dimensão 5, relativa às políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho, deve ser aplicada a penalidade prevista no item 1, Anexo II, do mencionado Despacho: limitação do ingresso de novos alunos, em **todos os cursos de graduação** da instituição, ao quantitativo de **novas vagas** ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas, declaradas no último censo da educação superior, além das penalidades pelas outras ações descumpridas. Fica assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição. Assim, conforme os dados do Censo 2019 (2398253), as vagas de todos cursos de graduação da IES devem ser reduzidas para o total de 50 (cinquenta) vagas totais anuais. (Grifo no original)

25. Com o conceito insatisfatório em apenas mais uma dimensão avaliada (8 - planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional), aplica-se a situação prevista no item 4 e será desconsiderado para fins de aplicação de penalidade.

26. O item VI do Despacho SERES nº 114/2016 prevê que as penalidades aplicadas nas decisões dos processos administrativos, como convolação de penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, só poderão ser revistas após dois anos da aplicação ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de renovação do reconhecimento do curso ou do credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).

27. Devido à situação observada quanto ao curso de Ciências Contábeis (cód. 1204447), a análise técnica registra a necessidade de avaliação pela CGSE/DISUP de instauração de procedimento de supervisão em face do curso devido ao vencimento do ato autorizativo.

III – CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, arts. 61 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita Despacho determinando perante a Faculdade Anchieta do Recife (cód. 3148), mantida pela Organização de Ensino Superior Anchieta (cód. 2011), CNPJ 02.533.247/0001-07:

(i) A limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, a 50 (cinquenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição;

(ii) A revogação das medidas cautelares impostas à IES pela Portaria SERES nº 494, publicada em 20 de novembro de 2020;

(iii) A continuidade do processo 200804060;

(iv) A notificação da decisão à IES e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

(v) Efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vi) Arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº Processo nº 23000.023208/2020-54.

Do recurso da recorrente

Diante das conclusões, nas referidas Notas Técnicas, a Faculdade Anchieta do Recife (FAR), apresentou recurso, em sua defesa, quanto ao Despacho nº 173/2020, que aplicou a seguinte penalidade: “(i) A limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, a 50 (cinquenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição”.

Em sua defesa, a IES ressalta que em visita realizada no ano de 2017, a Comissão de Avaliação *in loco* equivocadamente atribuiu conceito 2 (dois) em duas dimensões (5 e 8) que não eram objeto do Protocolo de Compromisso. Alega que obteve avaliação positiva nas Dimensões 1, 7 e 10, que eram aquelas específicas em que a segunda avaliação deveria concentrar-se. A recorrente afirma que a comissão de avaliação não atentou para as normativas vigentes para atribuir o conceito mencionado. Apresenta ainda, que o corpo docente, possui qualificação e ampla experiência profissional, capaz de qualificar futuros egressos, de modo exigido pelo mercado. A instituição alega que o corpo docente estará em constante capacitação, em busca de novos títulos aos seus profissionais. A FAR compromete-se a investir e a incentivar a capacitação da sua equipe, realizando ainda, planejamento para suprir as necessidades educacionais do corpo docente.

A FAR se compromete a atender o percentual de titulação adequado da sua equipe profissional. Pontuando que são requisitos mínimos para ingresso nas categorias docentes: Professor Doutor: ser portador de título de doutor na área em que irá atuar; Professor Mestre: ser portador do título de mestre na área em que irá atuar; Professor Especialista: ser portador

de título de pós-graduação, em nível de especialização, na área em que irá atuar. Arrola, em sua defesa, uma relação de professores com sua respectiva titulação e área de atuação.

A SERES analisou os termos do recurso impetrado pela IES e entendeu que a recorrente não apresentou argumentos capazes de demonstrar que as inconsistências contatadas pela avaliação da Comissão em visita *in loco* foram superadas. Em conclusão, sugere o indeferimento do recurso e encaminha o processo ao CNE para análise e parecer.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao Decreto nº 9.235, de 21 de dezembro de 2017, artigo 63, § 3º c/c o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, artigo 25, § 8º: “*da decisão da SERES, pela aplicação de penalidade caberá recurso ao CNE/CES no prazo previsto pela legislação*”. Portanto, especificamente quanto aos requisitos de admissibilidade o recurso é cabível e tempestivo.

Em consequência da avaliação *in loco* para credenciamento da Faculdade Anchieta do Recife, em 2010, foi proposto pela SERES um Protocolo de Compromisso, devido aos conceitos insatisfatórios nas Dimensões 1 (Missão e PDI); Dimensão 7 (Infraestrutura); e Dimensão 10 (Sustentabilidade Financeira). A IES aderiu ao Protocolo de Compromisso e optou por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para o cumprimento das ações de melhoria, ficando a data de 20 de janeiro de 2015 como prazo para comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos. Cumpridos os trâmites previstos na legislação, o processo foi novamente submetido à avaliação *in loco* em fevereiro de 2017, sendo que os aspectos referentes às políticas de pessoal, Dimensão 5 e planejamento e avaliação, Dimensão 8, não atenderam ao referencial mínimo de qualidade.

Diante dos conceitos insatisfatórios em duas avaliações distintas, sem nenhuma impugnação, em face da impossibilidade de celebração de outro Protocolo de Compromisso no mesmo processo regulatório e, sem poder concluí-lo, em 20 de novembro de 2020, a SERES emitiu a Portaria nº 494/2020, instaurando Procedimento Sancionador em observância ao artigo 56, do Decreto nº 9.235/2017, com a aplicação das medidas cautelares de sobrestamento do processo e-MEC nº 200804060. A instituição foi comunicada e informada do prazo de defesa.

Contestando tempestivamente a decisão da SERES, a recorrente disse que “*firmou Protocolo de Compromisso e cumpriu com as obrigações obtendo conceito satisfatório nas Dimensões 1, 7 e 10*”, mas que na avaliação de 2017 obteve, equivocadamente, conceitos insatisfatórios em duas dimensões do referido relatório, e que estes não eram objeto do Protocolo de Compromisso.

A SERES ressalta também que, a avaliação constatou grave situação do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, iniciado em 2015 e que não tem reconhecimento, tampouco processo em trâmite para tal fim. Ora, é consabido que, por imposição Constitucional, o artigo 209, incisos I e II, que reza: “*o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público*”, e do artigo 206, inciso VII: “*a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País*”. Também, deve-se ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o Decreto nº 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público verifica as condições de qualidade dos cursos e das instituições.

Uma vez estabelecido o Protocolo de Compromisso, somente por meio de avaliação *in loco* pode-se considerá-lo cumprido ou não. Contudo, a avaliação que verifica o fechamento do Protocolo de Compromisso não se limita apenas a analisar aquelas dimensões com

conceitos insatisfatórios, ou seja, não somente naquelas que motivaram o Protocolo de Compromisso, mas necessita avaliar o alcance dos referenciais mínimos de qualidade em todas as dimensões.

Constata-se que a recorrente teve tempo suficiente para sanar as inconsistências apontadas na primeira avaliação, mas também manter e promover melhorias em todas as dimensões com objetivo de oferta de ensino de qualidade. Não há, pois, por parte da recorrente, argumentos convincentes que demonstrem a existência de condições satisfatórias que permitam contrariar a decisão da SERES. Assim, em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES), para apreciação, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 173, de 17 de dezembro de 2020, que determinou a limitação de ingresso de novos alunos em todos os cursos da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.990, complemento de 1.392 a 2.200, lado par, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização de Ensino Superior Anchieta, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente